



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 325518/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1865/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Supostas omissões no Acórdão que revogou a cautelar concedida. Inexistência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA em face do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno, que revogou a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 16/23 - GCFAMG, ratificada pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, a qual havia determinado a suspensão das penalidades impostas à Representante decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1.

Alega a embargante, em síntese, a existência das seguintes omissões no Acórdão: **a)** ausência de análise sobre questões paralelas à aplicação da sanção que indicariam a ocorrência de perseguição praticada pela SANEPAR; **b)** que a concessão de efeito suspensivo às penalidades de multa e de suspensão do direito de licitar não geram risco de dano reverso; **c)** que sofreu novas sanções em patamar máximo em processo administrativo referente ao contrato nº 46.175/21.

Constatada a admissibilidade do recurso, foi determinada sua autuação pelo Despacho nº 818/23 – GCFSC (peça 74).

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaco, inicialmente, que os embargos de declaração ora em análise reproduzem em grande parte o teor dos embargos anteriormente opostos pela interessada (peça 62) em face do Despacho nº 164/23 – GCFSC (peça 56), que revogou a medida cautelar e restou homologado pelo Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno, recurso este que teve o provimento negado pelo Despacho nº 550/23 – GCFSC (peça 64).

Em relação aos pontos trazidos pela embargante, observo que no Acórdão nº 948/23 – TP, em juízo de cognição sumária inerente à análise de medida cautelar, não foi verificada a existência de indícios da ocorrência da perseguição, consoante expressamente consignado naquela decisão, considerando que processos administrativos apuraram supostas irregularidades praticadas pela embargante no curso da execução dos contratos nº 45953/2021 e nº 45216/2021, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa previamente à aplicação da sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o perigo de dano reverso foi um dos motivos que ensejou a revogação da medida cautelar e não o único, conforme se vê no Acórdão:

Os processos administrativos 18.765.363-0 e 18.864.241-1, dos quais decorreram as penalidades aplicadas à representante, suspensas pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, foram juntados, na íntegra, às peças 27 a 29. Analisando o teor dos referidos processos, observo que neles foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela ESAC no curso da execução dos Contratos nº 45953/2021 e nº 45216/2021: falta de pagamentos de fornecedores e de empregados, ausência de execução de serviços, não atingimento de pontuações mínimas nas avaliações contratuais, subcontratações irregulares, figurando ainda reportagens veiculadas na mídia demonstrando a insatisfação dos usuários com os serviços prestados.

Nesta análise preliminar, também observo que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa da ora Representante nos aludidos processos administrativos. Além disso, o relatório final da comissão administrativa, o parecer jurídico e as decisões tomadas (peça 28, fls. 567/609, 619/637 e 654/657; peça 29, fls. 1152/1176, 1182/1201 e 1203/1205) foram fundamentados em elementos colhidos no curso dos processos administrativos e as medidas sancionatórias aplicadas estão previstas em lei, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar e nos contratos.

Em relação a eventuais novas sanções sofridas pela embargante, não se mostra um argumento apto a fundamentar a oposição de embargos de declaração, posto que este recurso busca sanar omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão.

Desse modo, reputam-se inexistentes as alegadas omissões.

III. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente